

eficácia das ações administrativas, certificar a veracidade dos números e comprovar o cumprimento das normas. A técnica utilizada é a auditoria.

O fundamento para o exercício desses controles é a Constituição Federal, que o atribui ao Congresso Nacional, com o auxílio dos Tribunais de Contas, e estabelece que o controle interno deve ser exercido dentro da própria administração, conforme dispõem os artigos 70 e 71:

Art. 70: A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta, indireta, quanto à legalidade economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será feita pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder;

Art. 71: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete(...)

Obviamente, pelo princípio da simetria, tais normas constitucionais foram replicadas nos artigos 121 e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O controle interno possui também a função de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Sendo assim, cabe ao controlador interno informar ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade detectada em sua avaliação, o que, evidentemente, não ocorreu no exercício de 2013. Nenhuma destas técnicas foi utilizada em relação às irregularidades em comento.

Gestão Patrimonial:

a) Balanço Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativo Financeiro (B+C+D)	12.535.041,69	(A) Passivo Financeiro (B+C+D+E)	6.371.989,09
(B) Caixa	0,00	(B) Restos a Pagar	5.524.694,73
(C) Bancos	11.547.720,90	(C) Depósitos de Diversas Origens	847.294,36
(D) Realizável	987.320,79	(D) Serviço da Dívida a Pagar	0,00
(E) Ativo Permanente (F+G+H+I+J+L+M+N)	55.626.490,89	(E) Débitos em Tesouraria	0,00
(F) Bens Móveis	10.532.328,94	(F) Passivo Permanente (G+H)	1.367.907,60
(G) Edificações	7.243.673,49	(G) Dívida Fundada Interna	1.367.907,60
(H) Terrenos	515.680,65	(H) Dívida Fundada Externa	0,00

⁵ CASTRO, Domingos Poubel de. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. Integração das Áreas do Ciclo de Gestão: Contabilidade, Orçamento e Auditoria e Organização dos Controles Internos, como Suporte à Governança Corporativa. São Paulo: Atlas S. A., 2017, p. 141.

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
(I) Obras em Andamento	3.731.792,62		
(J) Reforma, Benfeitoria ou Melhoria	275.508,42		
(L) Dívida Ativa Tributária	16.894.534,20		
(M) Almoxarifado	10.669,90		
(N) Diversos Responsáveis	16.422.302,67		
(O) Total do Ativo (A+E)	68.161.532,58	(I) Total do Passivo (A+E)	7.739.896,69
(P) Passivo Real a Descoberto		(J) Ativo Real Líquido	60.421.635,89
(Q) Ativo Compensado	68.199,92	(I) Passivo Compensado	68.199,92
(R) Total Geral (O+P+Q)	68.229.732,50	(L) Total do Passivo (I+J)	68.229.732,50

Preliminarmente, observo que o valor de R\$ 987.320,79 (novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos), registrado indevidamente no subgrupo "Realizável" do Ativo, foi objeto de questionamento em exercícios pretéritos, bem como nas quatro diligências realizadas nos autos em exame, não tendo sido elidida a irregularidade. O fato será motivo de irregularidade na emissão do parecer prévio.

b) Resultado Econômico / Saldo Patrimonial

No exercício de 2013, a Prefeitura Municipal apresentou um resultado patrimonial deficitário da ordem de R\$ 9.208.038,03. Desta forma, o saldo patrimonial, que no exercício anterior apresentava o valor de R\$ 48.884.868,28, passaria a demonstrar um ativo real líquido de R\$ 39.676.830,25, em desacordo com o registrado no balanço patrimonial, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - Balanço Patrimonial	48.884.868,28
(B) Variações Ativas	73.876.411,22
(C) Variações Passivas	83.084.449,25
(D) Resultado Patrimonial do Exercício (B-C)	(9.208.038,03)
(E) Saldo Patrimonial Apurado (A+D)	39.676.830,25
(F) Saldo Patrimonial Balanço Patrimonial	60.421.635,89
(G) Diferença (E-F)	20.744.805,64

(fonte: DVP, fls. 33/35, e Processo TCE/RJ n.º 227.087-6/13)

Os esclarecimentos apresentados e analisados em sessão de 1º de setembro de 2016 não elidiram a impropriedade aferida.

A jurisdicionada informou, às fls. 865 que houve a necessidade de se refazer o balanço patrimonial de 2013, procedendo aos ajustes de forma equivocada após o encerramento do exercício. Ora, ao identificar as falhas, deveria proceder às retificações por

meio de lançamentos contábeis com as notas explicativas, sem, contudo, elaborar outro demonstrativo contábil.

Registre-se que os lançamentos contábeis de ajuste, efetuados a *posteriori*, não são capazes de alterar os demonstrativos contábeis finalizados, haja vista o disposto na resolução CFC nº 1132/2008 c/c RESOLUÇÃO CFC nº 1330/2011.

O fato será motivo de impropriedade e determinação na emissão do parecer prévio.

c) Passivo Permanente

Além dos valores registrados no passivo financeiro, destacam-se os valores abaixo, extraídos do demonstrativo da dívida fundada de fls.714:

Contas	Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
INSS	328.267,31	300.966,93	574.942,21	54.292,03
PREVIG	766.903,86	9.157,06	39.680,58	736.380,34
PASEP	80.283,97	60.531,63	60.731,63	80.083,97
Outras	497.151,26	0,00	0,00	497.151,26
Total	1.672.606,40	370.655,62	675.354,42	1.367.907,60

d) Sistema Compensado

Foi aferida a inscrição dos seguintes valores no subsistema compensado, advindos de exercícios anteriores:

Descrição	Valor (R\$)
Valores em Poder de Terceiros	68.199,92
Total	68.199,92

(fonte: Balanço Patrimonial, fls. 32)

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES:

a) Adiantamentos concedidos:

Foram concedidos dois adiantamentos no exercício em exame, todos devidamente comprovados e aprovados.

b) Subvenções e auxílios:

Foi concedida subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no valor de R\$ 118.312,00 (Processo TCE-RJ 211.802-2/14).

c) Responsabilidades não regularizadas:

O demonstrativo encontra-se acostado às fls.804, informando que não houve responsabilidades não regularizadas no período.

d) Relatório do Responsável pelo Setor Contábil:

Foi atestada a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, a propriedade e regularidade dos registros contábeis, a regularidade da execução da receita e da despesa e a inexistência de ilegalidades e irregularidades, bem como de falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao Erário (fls. 713).

e) Certificado de Auditoria:

O Certificado de Auditoria (fl. 13) foi subscrito pelo Sr. Ricardo Luiz Campani Christo, Controlador-Geral do Município, e pela Sra. Marcilene Monteiro de M. Farias, Coordenadora Contábil da Controladoria-Geral, CRC/RJ nº 077892/O-5, com parecer pela regularidade das contas, com ressalvas referentes à falta de regularização das pendências nas conciliações bancárias dos exercícios de 2008 a 2011, embasado pelo parecer do controle interno de fls. 3/12.

f) Recebimento dos subsídios pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito:

Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (R\$ 14.000,00 X 13)	182000,00
(B) Subsídio Recebido (fls. 36)	182000,00
(C) Total Recebido Acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido Acima do Limite UFIR/RJ	0,00

Valor da UFIR/RJ em 2013: R\$ 2,4066

Vice-Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (R\$ 7.000,00 X 13)	91000,00
(B) Subsídio Recebido (fls. 37)	91000,00
(C) Total Recebido Acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido Acima do Limite UFIR/RJ	0,00

Valor da UFIR/RJ em 2013: R\$ 2,4066

Confronto dos subsídios recebidos em relação ao limite da remuneração dos Ministros do STF:

Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio Mensal do ministro do STF	28.059,29
(B) Subsídio Recebido (fls. 36)	14.000,00
(C) Total Recebido Acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido Acima do Limite UFIR/RJ	0,00

1 - Conforme Lei Federal nº 12.771 de 28.12.2012, que estabeleceu o subsídio mensal dos ministros do STF a partir de 01/01/2013.

2 - Valor da UFIR/RJ em 2013: R\$ 2,4066.

Esse item não apresentou irregularidades.

Como visto, a existência das irregularidades constatadas nos itens antecedentes maculam as contas, tanto do ordenador de despesas, como do tesoureiro municipal, sujeitando-os à nova sistemática de julgamento implementada a partir da decisão do STF acerca do órgão judicante competente e das funções dos tribunais de contas.

Por seu turno, independentemente da nova sistemática mencionada, entendo que, embora o órgão judicante para julgar as contas do Prefeito-ordenador de despesas seja o parlamento municipal, cabendo a esta Corte apenas auxiliá-lo por meio da emissão de parecer técnico prévio, a competência deste Tribunal para aplicar sanções pecuniárias aos jurisdicionados, prevista no art. 63 da Lei Complementar nº 63/90, restou preservada. Logo, havendo irregularidades, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos, desatendimento de decisões da Corte, dentre outras causas, deve este Tribunal de Contas aplicar as penalidades previstas em lei, de forma autônoma. Sem dúvida, tal fato não reflete na competência judicante do Poder Legislativo Municipal para julgar, de forma política, o mérito das contas.

Feito esse registro, passo à dosimetria das sanções a serem aplicadas. Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que o Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, deve fixar o quantum sancionatório levando em conta a estrita correlação da irregularidade com a conduta do agente, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional, bem como a eventual concorrência de dolo ou culpa, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, da regra insculpida no artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90 exsurge premissa importante, segundo a qual esta Corte está limitada ao teto de até 100 vezes o maior piso salarial do Estado para fixação de suas multas.

Assim, entendo apropriada a fixação das multas em valor equivalente a 5.000 UFIR-RJ para a ordenadora de despesas, e a 3.000 UFIR-RJ para a tesoureira, diante da reprovabilidade verificada em concreto, mormente, considerando-se:

- (i) que as jurisdicionadas deixaram de encaminhar documentos indispensáveis ao exame das contas;
- (ii) que as jurisdicionadas exerciam elevado cargo no âmbito municipal de governo, sendo razoável presumir-se que detinham conhecimento a respeito da normatização de regência nos procedimentos rotineiros da administração;
- (iii) o número de irregularidades a elas imputadas.

DA NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS:

CISÃO DO PROCEDIMENTO

Como já exposto anteriormente, torna-se imperiosa a CISÃO das questões objeto desta decisão, em razão da já citada decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida, que retirou das Cortes de Contas e atribuiu aos respectivos parlamentos o julgamento das contas de gestão dos ordenadores de despesas, quando de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, é cediço que, assim como nas contas de governo, este Tribunal de Contas deve, de um lado, emitir parecer prévio sobre as contas de gestão em apreço, relativas ao ordenador de despesas, e, de outro lado, julgar as contas do tesoureiro e fixar eventuais consectários de irregularidades constatadas nas referidas contas – débitos e multas, por exemplo.

Nessa linha de ideias, como o órgão judicante das contas do ordenador de despesas destes autos é a Câmara Municipal de Iguaba Grande, deve-se providenciar a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito, inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, para que o novo processo possa ser encaminhado à Edilidade para fins de julgamento.

Com isso, o presente processo permanecerá nesta Corte de Contas e seguirá seu trâmite normal em relação às multas aplicadas e às contas de responsabilidade da tesoureira. Trata-se de medida adequada e oportuna, que busca conciliar as diversas variáveis advindas da decisão do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público Especial. Minha parcial divergência diz respeito (i) à base legal para a aplicação da multa à Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães; e (ii) ao meu entendimento parcialmente diverso acerca da inclusão dos responsáveis no rol definido pelo artigo 179 do Regimento Interno desta Corte de Contas sugerida pelo *parquet* de contas, bem como em relação à expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e à condenação em débito e citação ali propostas; e (iii) à alocação de impropriedades e determinações. Dessa forma,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações

dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores";

CONSIDERANDO, com fundamento no artigo 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara; e

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão da chefe do Poder Executivo, a qual atuou na qualidade de ordenadora de despesas do Município no exercício de 2013, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

VOTO:

I - pelo **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia nº 1.194/16 de fls. 786, emitido em nome da Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães;

II- pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de defesa apresentadas pela Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, Prefeita Municipal de Iguaba Grande no exercício de 2013;

III - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de gestão** da chefe do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande, Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, que atuou como ordenadora de despesas no exercício de 2013, com as seguintes **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES e DETERMINAÇÕES**:

IRREGULARIDADE Nº 1

Ausência de esclarecimentos acerca das contas a seguir elencadas, vez que se apresentam com *status* de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013, dificultando o conhecimento do real valor do saldo total das disponibilidades bancárias, em dissonância com o preconizado pelo art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64:

Conta n.º	Saldo do Extrato de Conta em 31/12/13 (R\$)	Els.	Saldo do extrato de Conta em 31/12/13 na Conciliação Bancária (R\$)	Els.	Diferença	Saldo Conciliado que tem que coincidir com os registros contábeis (R\$)
CEF 647018-5	Conta encerrada	589	0,00	584/588		23.811,80
CEF 647025-8 aplic	Conta encerrada	576	0,00	571/575		92.735,02

IRREGULARIDADE Nº 2

Elevado volume de débitos e créditos não contabilizados, bem como de depósitos não creditados e cheques emitidos e não apresentados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, sem que tivessem sido indicadas as medidas adotadas para regularização das pendências remanescentes discriminadas no quadro a seguir, denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, bem como rotinas ineficazes de troca de informações entre a tesouraria e a contabilidade, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura, conflitante com o preconizado pelos artigos 85, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64:

Conta	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
173070-3 aplic	41.395,26	747.759,25	213.010,28	111.113,28
173071-1 aplic	2.455,97	399.252,11	56.400,40	1.119,52
2365-2	1.648.345,28	271.987,52	565.054,44	137.385,34

Conta	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
2361-1	8.128,34	932.546,03	2.589,83	11.144,44
1600-3 aplic	197.025,57	562.149,10	112.107,02	8.916,64
9-8	335,90	12.512,08	11.910,23	82.221,68
12922-4 aplic	86.680,61	27.398,27	0,00	47.744,89
173078-9 aplic	9.565,93	55.832,93	82.933,43	0,00
647030-4	0,00	155.496,09	0,00	0,00
13038-9 aplic	2.644,63	17.031,68	0,00	134.034,75
2364-5	106.463,01	212.129,27	58.656,69	89.325,07
TOTAL	2.103.040,5	3.394.094,33	1.102.662,32	623.005,61

IRREGULARIDADE Nº 3

Ausência de providências para regularização do valor de R\$ 987.320,79, registrado indevidamente no subgrupo "Realizável" do Ativo Financeiro;

IMPROPRIEDADE Nº 1

Divergências vislumbradas na comparação entre a movimentação extraorçamentária evidenciada no balanço financeiro e a registrada no demonstrativo da dívida flutuante, bem como pelo fato de o saldo inicial constante da demonstração da dívida flutuante não corroborar o saldo final consignado no exercício anterior (fls. 47/48 e 832 do processo TCE/RJ nº 227.087-6/13), conforme demonstrado abaixo:

RECEITAS:

Conta	Balanço Financeiro (R\$)	Dem. da Dívida Flutuante (R\$)	Diferença (R\$)
DDO	3.668.605,04	3.804.061,94	135.456,90

DESPESAS:

Conta	Balanço Financeiro (R\$)	Dem. da Dívida Flutuante (R\$)	Diferença (R\$)
Restos a Pagar	892.166,66	1.515.545,20	623.378,54

*foram computados apenas os dispêndios com restos a pagar consignados no Balanço Financeiro porquanto não restara clara a evidência de baixa decorrente de cancelamento de RP na DVP, tendo sido as variações ativas registradas globalmente no valor de R\$ 1.515.545,20 sob a rubrica "Restos a Pagar".

Contas do Demonstrativo da Dívida Flutuante	Saldo final exerc. 2012 - Proc. 227.087-6/13 (R\$)	Saldo inicial exerc. 2013 (R\$)	Diferença (R\$)
DDO	1.266.590,05	1.531.775,13	265.185,08

Restos a Pagar	1.160.198,74	1.436.793,13	276.594,39
TOTAL	2.126.788,79	2.968.568,26	541.779,47

DETERMINAÇÃO Nº 1

Para que, em casos futuros análogos, atue junto ao órgão de controle interno para que os demonstrativos reflitam a real situação do município, por meio da correta consolidação dos dados da Prefeitura e do FUNDEB, permitindo o conhecimento da composição patrimonial, nos termos do artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº2

O fato de as receitas extraorçamentárias provenientes de depósitos de diversas origens não terem sido repassadas em sua totalidade, restando o montante de R\$ 847.294,36 (oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) como saldo para o exercício seguinte;

DETERMINAÇÃO Nº 2

Para que, em casos futuros análogos, atue junto ao órgão de controle interno para que os valores referentes aos depósitos de diversas origens sejam repassados dentro do exercício *sub examine*;

IMPROPRIEDADE Nº3

A diferença entre o saldo patrimonial apurado com base no saldo do exercício anterior conjugado com as variações no exercício de 2013 e aquele evidenciado no balanço patrimonial, conforme abaixo demonstrado:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – Balanço Patrimonial	48.884.868,28
(B) Variações Ativas	73.876.411,22
(C) Variações Passivas	83.084.449,25
(D) Resultado Patrimonial do Exercício (B-C)	(9.208.038,03)
(E) Saldo Patrimonial Apurado (A+D)	39.676.830,25
(F) Saldo Patrimonial Balanço Patrimonial	60.421.635,89
(G) Diferença (E-F)	20.744.805,64

(fonte: DVP, fls. 33/35, e Processo TCE/RJ n.º 227.087-6/13)

DETERMINAÇÃO N.º 3

Zelar junto a seus agentes competentes para que seja observado o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64, permitindo o conhecimento da composição patrimonial do ente público, bem como possibilitando a perfeita análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

IV - pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** da responsável pela tesouraria do Município de Iguaba Grande no exercício de 2013, Senhora Rosana Aparecida Rodrigues Alves, com fulcro no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 63/90, em face dos fatos apontados a seguir:

a) ausência de esclarecimentos acerca das contas a seguir elencadas, vez que se apresentam com *status* de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013, dificultando o conhecimento do real valor do saldo total das disponibilidades bancárias, em dissonância com o preconizado pelo art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64:

Conta n.º	Saldo do Extrato de Conta em 31/12/13 (R\$)	Fls.	Saldo do extrato de Conta em 31/12/13 na Conciliação Bancária (R\$)	Fls.	Diferença	Saldo Conciliado que tem que coincidir com os registros contábeis (R\$)
CEF 647018-5	Conta encerrada	589	0,00	584/588		23.811,80
CEF 647025-8 aplic	Conta encerrada	576	0,00	571/575		92.735,02

b) alto volume de débitos e créditos não contabilizados, bem como de depósitos não creditados e cheques emitidos e não apresentados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, sem que tivessem sido indicadas as medidas adotadas para regularização das pendências remanescentes discriminadas no quadro a seguir, denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, bem como rotinas ineficazes de troca de informações entre a tesouraria e a contabilidade, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura, conflitante com o preconizado pelos artigos 85, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64:

Conta	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
173070-3 aplic	41.395,26	747.759,25	213.010,28	111.113,28
173071-1 aplic	2.455,97	399.252,11	56.400,40	1.119,52
2365-2	1.648.345,28	271.987,52	565.054,44	137.385,34
2361-1	8.128,34	932.546,03	2.589,83	11.144,44
1600-3 aplic	197.025,57	562.149,10	112.107,02	8.916,64
9-8	335,90	12.512,08	11.910,23	82.221,68
12922-4 aplic	86.680,61	27.398,27	0,00	47.744,89
173078-9 aplic	9.565,93	55.832,93	82.933,43	0,00
647030-4	0,00	155.496,09	0,00	0,00
13038-9 aplic	2.644,63	17.031,68	0,00	134.034,75
2364-5	106.463,01	212.129,27	58.656,69	89.325,07
TOTAL	2.103.040,5	3.394.094,33	1.102.662,32	623.005,61

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, Prefeita Municipal de Iguaba Grande no exercício de 2013, com base no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 63/90, em valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, nesta data, equivalente a R\$ 16.469,50 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), a ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde logo, autorizada a cobrança judicial, no caso de ausência de pagamento, observado o procedimento recursal;

VI - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Rosana Aparecida Rodrigues Alves, tesoureira da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande no exercício de 2013, com base no

artigo 23, parágrafo único c/c artigo 63, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em valor equivalente a 3.000 (três mil) UFIR-RJ, nesta data, equivalente a R\$ 9.881,70 (nove mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos), a ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde logo, autorizada a cobrança judicial, no caso de ausência de pagamento, observado o procedimento recursal;

VI - por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito - o que pode ser feito digitalmente -, inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior **REMESSA** do novo processo à Câmara Municipal de Iguaba Grande, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA

RF02-18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
--

ACÓRDÃO Nº /2018

- 1 - PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.207-8/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES
- 4 - ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
- 5 - RELATORA: CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
- 6 - REPRESENTANTE DO MPE: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CTM/SUM/SGE

8 - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas de ordenador de despesas e de tesoureiro da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães (Prefeita e ordenadora de despesas no período) e da Senhora Rosana Aparecida Rodrigues Alves (tesoureira);

CONSIDERANDO que foram apuradas na prestação de contas diversas irregularidades e impropriedades, em afronta às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a jurisdicionada não apresentou argumentos que elidissem as irregularidades constatadas, quais sejam: (i) ausência de esclarecimentos acerca das contas dispostas às fls.896, vez que se apresentam com *status* de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013, dificultando o conhecimento do real valor do saldo total das disponibilidades bancárias, em dissonância com o preconizado pelo art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64; (ii) alto volume de débitos e créditos não contabilizados, bem como de depósitos não creditados e cheques emitidos e não apresentados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, sem que tivessem

sido indicadas as medidas adotadas para regularização das pendências remanescentes discriminadas no quadro a seguir, denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, bem como rotinas ineficazes de troca de informações entre a tesouraria e a contabilidade, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura, conflitante com o preconizado pelos artigos 85, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64: e (iii) ausência de providências para regularização do valor de R\$ 987.320,79, registrado indevidamente no subgrupo "Realizável" do Ativo Financeiro, dificultando a análise e compreensão da real composição patrimonial do município.

CONSIDERANDO que a prestação de contas da ordenadora de despesas foi objeto de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, por conta das irregularidades e de impropriedades verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a aplicação de multa por meio de acórdão;

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA à Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$ 16.469,50 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 63/90, autorizando-se, desde já, sua COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal de 30 (trinta) dias.

**MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
PRESIDENTE INTERINA**

**FUI PRESENTE:
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ATA Nº:

DATA DA SESSÃO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº /2018

- 1 - PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.207-8/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ROSANA APARECIDA RODRIGUES ALVES
- 4 - ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
- 5 - RELATORA: CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
- 6 - REPRESENTANTE DO MPE: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CTM/SUM/SGE

8 - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas de ordenador de despesas e de tesoureiro da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães (Prefeita e ordenadora de despesas no período) e da Senhora Rosana Aparecida Rodrigues Alves (tesoureira);

CONSIDERANDO que foram apuradas na prestação de contas diversas irregularidades e impropriedades, em afronta às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que a responsável pelo serviço de tesouraria foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a jurisdicionada não apresentou argumentos que elidissem as irregularidades constatadas na área de serviços de tesouraria, quais sejam: (i) ausência de esclarecimentos acerca das contas dispostas às fls.896, vez que se apresentam com *status* de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013, dificultando o conhecimento do real valor do saldo total das disponibilidades bancárias, em dissonância com o preconizado pelo art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64; e (ii) alto volume de débitos e créditos não contabilizados, bem como de depósitos não creditados e cheques emitidos e não apresentados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, sem que tivessem sido indicadas as medidas adotadas para regularização das

pendências remanescentes discriminadas no quadro a seguir, denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, bem como rotinas ineficazes de troca de informações entre a tesouraria e a contabilidade, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura, conflitante com o preconizado pelos artigos 85, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64.

CONSIDERANDO que a prestação de contas da responsável pelo serviço de tesouraria foi julgada irregular, por conta das irregularidades e de impropriedades verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a aplicação de multa por meio de acórdão;

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA à Senhora Rosana Aparecida Rodrigues Alves, no valor equivalente a 3.000 (três mil) UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$ 9.881,70 (nove mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos), com fundamento no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 63/90, autorizando-se, desde já, sua COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal de 30 (trinta) dias.

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
PRESIDENTE INTERINA

FUI PRESENTE:
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA Nº:

DATA DA SESSÃO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.207-8/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEIS: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 125, I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio da Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento no artigo 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de

competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão da chefe do Poder Executivo, a qual atuou na qualidade de ordenadora de despesas do Município no exercício de 2013, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO as análises técnicas efetuadas ao longo do curso processual;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora,

RESOLVE:

emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão da chefe do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande, Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, que atuou como ordenadora de despesas no exercício de 2013, com as seguintes **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES e DETERMINAÇÕES:**